

## Conservatória Geral do Registo Civil

### Decreto n.º 4:399

Considerando que a distribuição das freguesias da cidade de Lisboa pelas seis Conservatórias do Registo Civil, nos termos do mapa n.º 1 anexo ao decreto com força de lei de 6 de Abril de 1918, traria como consequência a necessidade de se deslocarem algumas das sedes das quatro Conservatórias existentes à data da mesma lei;

Considerando que a mudança dessas Conservatórias e suas novas instalações não só seria gravosa para os respectivos funcionários, como redundaria em inconveniente para o regular funcionamento dos serviços do Registo Civil;

Considerando que na distribuição dos concelhos do distrito de Lisboa pelas Conservatórias desta cidade se deve atender à menor alteração da distribuição anterior ao decreto n.º 4:079, de 6 de Abril de 1918:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa sob o n.º 1, anexo ao decreto n.º 4:079, de 6 de Abril de 1918, é substituído pelo seguinte:

#### 1.ª Conservatória:

Freguesias — Monte Pedral, Santa Cruz do Castelo, Santo André, Santo Estêvão, Santiago, S. Cristóvão, S. Miguel, S. Vicente, Sé, S. João da Praça e Socorro.

#### 2.ª Conservatória:

Freguesias — Anjos, Beato, Penha de França, Olivais e S. Jorge de Arroios.

#### 3.ª Conservatória:

Freguesias — Ameixoeira, Bemfica, Camões, Campo Grande, Carnide, Charneca, Lumiar, Pena, S. Mamede e S. Sebastião da Pedreira.

#### 4.ª Conservatória:

Freguesias — Ajuda, Alcântara, Belém e Santos-o-Velho.

#### 5.ª Conservatória:

Freguesias — Lapa, Santa Catarina e Santa Isabel.

#### 6.ª Conservatória:

Freguesias — Conceição Nova, Encarnação, Madalena, Marquês de Pombal, Mártires, Mercês, Restauradores, Sacramento, S. José, S. Julião e S. Nicolau.

Art. 2.º O mapa sob o n.º 2, anexo ao mesmo decreto, é substituído pelo seguinte:

#### 1.ª Conservatória:

Concelhos — Alenquer, Azambuja, Cadaval e Loures.

#### 2.ª Conservatória:

Concelhos — Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega do Ribatejo e Moita do Ribatejo.

#### 3.ª Conservatória:

Concelhos — Almada, Barreiro, Cezimbra e Seixal.

#### 4.ª Conservatória:

Concelhos — Lourinhã, Mafra, Oeiras e Torres Vedras.

#### 5.ª Conservatória:

Concelhos — Cascais, Setúbal, Sintra e Santiago de Cacém.

#### 6.ª Conservatória:

Concelhos — Arruda dos Vinhos, Grândola, Sines, Sobral de Monte Agraço e Vila Franca de Xira.

Art. 3.º As novas Conservatórias começam a funcionar no dia 16 de Junho de 1918.

§ único. Os antigos conservadores terão competência para lavrar todos os registos de nascimentos que lhes forem participados até aquele dia 16, e bem assim para celebrar os casamentos cujos processos tiverem iniciado até o mesmo dia.

Art. 4.º Fica assim substituído o decreto n.º 4:175, de 27 de Abril de 1918, e revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Amílcar Castro de Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

## SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 4:400

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado, interino, das Finanças, com fundamento no n.º 6.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, e tendo-se cumprido o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 4:291, de 21 de Maio de 1918, o seguinte:

É aberto na Secretaria de Estado das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinado ao pagamento de «Restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado», devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento do ano económico de 1917-1918.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral*.

#### Decreto n.º 4:401

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado, interino, das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo-se cumprido o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 4:291, de 21 de Maio de 1918, as transferências constantes do mapa junto e que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo mesmo Secretário de Estado interino.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral*.